



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

**Ação Civil Pública Cível
0000048-60.2025.5.10.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/01/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN

ADVOGADO: RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACPCiv 0000048-60.2025.5.10.0007

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA CUT (CONTRAF-CUT), entidade sindical de grau superior atuando como substituta processual, em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), ambos qualificados, alegando, em síntese: é ilegal a cobrança perpetrada pela CASSI de contribuições incidentes sobre valores recebidos por seus associados em demandas judiciais trabalhistas e acordos extrajudiciais (celebrados em Comissões de Conciliação Voluntária – CCV e Comissões de Conciliação Prévia – CCP), referentes ao período compreendido entre julho de 2010 e setembro de 2023; há ausência de previsão legal ou normativa no Estatuto da CASSI e Regulamento do Plano de Associados para a incidência da contribuição sobre tais verbas; há falta de transparência no procedimento de cobrança, sem o detalhamento necessário dos cálculos, das verbas incidentes e do período exato, o que dificulta a conferência e o contraditório pelos associados; impossível haver incidência da contribuição sobre parcelas de natureza indenizatória; ocorreu prescrição de parte do débito cobrado; há violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, eis que as sentenças trabalhistas e os acordos homologados que não determinaram os descontos para a ré não podem ser alterados por cobrança posterior; há imposição unilateral de plano de pagamento pela CASSI, com acréscimo de juros e correção, configurando pressão indevida sobre os associados. Postulou, em sede de tutela de urgência e no mérito, a suspensão imediata das cobranças, a abstenção da ré de cancelar ou suspender os planos de saúde dos associados em razão do não pagamento dessas contribuições e a declaração de ilegalidade das referidas cobranças. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida.

Defendendo-se, a ré argúi, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustenta, em resumo, a legalidade da cobrança das contribuições, amparada em seus normativos internos (Estatuto Social e Regulamento do Plano de Associados) que preveem a incidência sobre "proventos gerais" ou "verbas remuneratórias", e no Convênio de Colaboração Mútua firmado com o Banco do Brasil S.A. em 28/07/2010, que estabeleceria o procedimento para cálculo e repasse de contribuições, inclusive sobre valores oriundos de "indenizações advindas de causas trabalhistas"; a natureza remuneratória das verbas recebidas pelos associados em demandas trabalhistas justifica a incidência da contribuição, cobrança que é essencial para o custeio do plano de saúde e a manutenção de seu equilíbrio financeiro. Junta documentos.

Manifestação da parte autora ao id [7f61ecf](#).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias finais rejeitadas.

Por meio do despacho de id [3137bbc](#), determinou-se a conversão do julgamento em diligência para intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) emitiu parecer (id [f984c63](#)), opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos para julgamento a esta Magistrada, considerando a declaração de suspeição da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

A ré argúi a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação civil pública, ao argumento de que a relação jurídica

mantida com seus associados é de natureza eminentemente civil e estatutária, decorrente de adesão voluntária ao plano de saúde na modalidade de autogestão, sendo regida pelas normas do Código Civil e pela legislação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e não pela legislação trabalhista.

Sem razão, contudo.

A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo artigo 114 da Constituição Federal, que em seu inciso I estabelece a sua atribuição para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". O inciso IX do mesmo dispositivo constitucional amplia essa competência para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

No caso em apreço, a autora postula, em nome dos substituídos (empregados e aposentados do Banco do Brasil S.A.), a declaração de ilegalidade da cobrança de contribuições associativas pela CASSI, incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em ações judiciais ou acordos. É incontroverso que a condição de associado da CASSI, seja como titular ou dependente, decorre diretamente de um vínculo empregatício em vigor ou pretérito com o Banco do Brasil S.A., patrocinador da entidade. O plano de assistência à saúde oferecido pela CASSI, nessa perspectiva, configura um benefício com nítida origem no contrato de trabalho.

A discussão central, portanto, refere-se à exigibilidade e à base de cálculo de contribuições para um plano de saúde que, embora gerido por uma associação de autogestão, tem sua gênese e sua principal fonte de associados na relação empregatícia com o Banco do Brasil. E as verbas sobre as quais se pretende a incidência da contribuição são, por sua própria natureza, créditos trabalhistas.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios que envolvam planos de saúde oferecidos por ex-empregadores, quando o direito ao plano decorre do extinto contrato de trabalho ou de norma regulamentar da empresa. No presente caso, a discussão atinge diretamente o patrimônio dos trabalhadores substituídos, decorrente de verbas oriundas de suas relações de trabalho.

O D. Parquet, em seu parecer (id [f984c63](#)), também opina pela competência desta Especializada, ressaltando que "a presente demanda envolve questões relativas ao plano de saúde oriundo da relação de emprego (art. 114, inciso I, da CF)".

Assim, considerando que a controvérsia gravita em torno de um benefício (plano de saúde) e de contribuições (sobre verbas trabalhistas) intrinsecamente ligados à relação de trabalho dos associados com o Banco do Brasil S. A., patrocinador da ré, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CONFEDERAÇÃO AUTORA

A ré argui a ilegitimidade ativa ad causam da CONTRAF-CUT, sustentando que, na qualidade de confederação sindical, sua atuação como substituta processual seria residual, cabível apenas na inexistência de sindicatos de base ou federações representativas da categoria na localidade. Alega, ainda, que a demanda versaria sobre direitos individuais heterogêneos, o que afastaria a possibilidade de tutela coletiva pela via escolhida.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, assegura aos sindicatos a ampla legitimidade para a defesa judicial ou administrativa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 823 da Repercussão Geral (RE 883642), consolidou o entendimento de que "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Embora a CONTRAF-CUT seja entidade sindical de grau superior (confederação), sua legitimidade para atuar em nome da categoria dos trabalhadores do ramo financeiro, em âmbito nacional, é reconhecida. A presente ação busca tutelar direito que se alega ser individual homogêneo, qual seja, o direito dos associados da CASSI de não sofrerem a cobrança de contribuições sobre verbas trabalhistas de forma reputada ilegal. A origem da lesão alegada é comum (a política de cobrança implementada pela CASSI) e afeta uma coletividade de associados identificável (aqueles que receberam créditos trabalhistas no período especificado).

A eventual necessidade de individualização de valores ou situações específicas na fase de cumprimento de eventual sentença favorável não descaracteriza, por si só, a natureza homogênea do direito postulado na fase de conhecimento, conforme iterativa jurisprudência.

O D. Parquet, em seu parecer, também se manifestou pela rejeição da preliminar, citando o referido Tema 823 do STF.

Portanto, reconheço a legitimidade ativa ad causam da confederação autora e afasto a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição

A Ré, em sua defesa, não arguiu expressamente a prescrição da pretensão da autora de questionar a cobrança, relativa ao período de julho de 2010 a setembro de 2023. Contudo, a autora, na petição inicial, sustenta que parte desses débitos estaria prescrita e o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, defende que o prazo prescricional aplicável à cobrança pela CASSI seria decenal (art. 205 do Código Civil), e que o termo inicial da actio nata para a CASSI somente teria se configurado em 03/09/2024, data em que o Banco do Brasil teria fornecido à CASSI os dados consolidados sobre os pagamentos de verbas trabalhistas aos associados, possibilitando a apuração das contribuições devidas abordaram a questão da prescrição.

A autora sustenta que parte desses débitos estaria prescrita. O MPT, por sua vez, defende que não há prescrição a ser pronunciada, seja porque o prazo prescricional aplicável seria decenal (art. 205 do Código Civil), seja porque o termo inicial da actio nata para a CASSI somente teria se configurado em 03/09/2024, data em que o Banco do Brasil teria fornecido os dados consolidados sobre os pagamentos de verbas trabalhistas aos associados.

Assiste razão, em parte, à linha de argumentação que afasta a prescrição da pretensão de cobrança pela CASSI. A actio nata, ou seja, o momento em que nasce para a CASSI a pretensão de cobrar as contribuições não recolhidas na época própria, depende do conhecimento efetivo da existência e do montante do crédito.

Conforme se extrai dos autos, houve falha sistêmica ou descumprimento do Convênio de Colaboração Mútua pelo Banco do Brasil no que tange ao repasse de informações e/ou à retenção das contribuições devidas pelos associados sobre verbas trabalhistas pagas em reclamatórias e acordos. A CASSI alega que somente após a apuração desses valores, com informações fornecidas recentemente pelo Banco, é que pôde consolidar os débitos e iniciar o processo de cobrança dos associados.

Nesse contexto, se a CASSI não tinha tal conhecimento prévio, não se poderia exigir que ela exercesse sua pretensão de cobrança em momento

anterior à consolidação desses dados. Aplica-se, ao caso, a teoria da *actio nata* em sua dimensão subjetiva, segundo a qual o prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca da lesão ao direito e de seu titular.

Assim, considerando que a ré iniciou o procedimento de cobrança dos associados após a recente consolidação dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil, não há que se falar em prescrição da pretensão da CASSI de buscar o resarcimento dessas contribuições, observando-se o prazo legal aplicável à natureza da obrigação (prazo decenal do art. 205 do CC, ou, no mínimo, quinquenal).

Portanto, não há prescrição a ser pronunciada.

MÉRITO

LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS ORIUNDAS DE AÇÕES JUDICIAIS E ACORDOS EXTRAJUDICIAIS

A controvérsia central da presente ação civil pública reside em definir se a ré pode, legal e estatutariamente, cobrar de seus associados contribuições incidentes sobre valores que estes receberam em decorrência de reclamatórias trabalhistas ou acordos extrajudiciais firmados com o Banco do Brasil S.A., referentes ao período de julho de 2010 a setembro de 2023.

A autora sustenta que os normativos da CASSI não autorizam expressamente a incidência da contribuição sobre valores oriundos de demandas judiciais ou acordos, e que a interpretação extensiva dos termos "proventos gerais" ou "verbas remuneratórias" para alcançar tais pagamentos é ilegal.

A ré, por sua vez, defende que seus normativos internos preveem a contribuição sobre todas as verbas de natureza remuneratória pagas pelo Banco do Brasil aos seus associados, independentemente da forma ou do momento do pagamento (administrativo, judicial ou por acordo). Invoca, ainda, Convênio de Colaboração Mútua firmado com o Banco do Brasil.

Vejamos.

O Estatuto Social da CASSI (id [b9a4f2b](#)), em seu art. 18, estabelece que a contribuição básica mensal dos associados é de 4% sobre o "valor total dos proventos gerais ou dos benefícios de aposentadoria ou pensão". Já o Regulamento do Plano de Associados (RPA) da CASSI (id [4bd980d](#)), em seu art. 39, § 1º, define "proventos gerais" como "a soma das verbas remuneratórias pagas ao

associado pelo Banco do Brasil S.A. no mês, incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno".

A interpretação teleológica e sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que a base de cálculo da contribuição do associado à CASSI abrange todas as parcelas de natureza remuneratória que ele recebe do seu empregador, o Banco do Brasil S.A. O fato de uma verba remuneratória, devida ao longo do contrato, ser paga a destempo, por força de uma decisão judicial ou de um acordo, não lhe retira a natureza remuneratória original. Se a parcela era devida e compunha a remuneração do empregado, sobre ela deve incidir a contribuição para o custeio do plano de saúde, conforme a lógica do sistema de autogestão.

O Convênio de Colaboração Mútua celebrado entre o Banco do Brasil e a CASSI em 28/07/2010 (id [ac74b8d](#)), em sua Cláusula Segunda, inciso IV, é explícito ao prever como obrigação do Banco do Brasil: "Calcular e cobrar a contribuição pessoal e patronal de associados que receberam indenizações advindas de causas trabalhistas". Embora o termo "indenizações" possa gerar alguma ambiguidade, o contexto do convênio e a finalidade da contribuição para a CASSI (custeio do plano com base na capacidade contributiva derivada da remuneração) indicam que a intenção era alcançar as verbas de natureza salarial reconhecidas nessas causas. A obrigação de "cobrar a contribuição pessoal" do associado sobre tais verbas, atribuída ao Banco, reforça a tese de que tais valores integravam a base de cálculo da contribuição devida à CASSI.

Portanto, entendo que os normativos da CASSI, interpretados em conjunto com o Convênio de Colaboração Mútua, autorizam a incidência da contribuição associativa sobre as parcelas de natureza remuneratória recebidas pelos associados em decorrência de ações judiciais ou acordos trabalhistas.

A autora argumenta corretamente que a contribuição para o plano de saúde não pode incidir sobre parcelas de natureza estritamente indenizatória. De fato, apenas as verbas que possuem caráter remuneratório, ou seja, aquelas que retribuem o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador, devem integrar a base de cálculo da contribuição.

Verbas como, por exemplo, indenização por dano moral, multa do art. 477 da CLT, FGTS indenizatório (multa de 40%), aviso prévio indenizado (quanto à sua natureza puramente indenizatória, embora haja discussão sobre reflexos), e outras de similar natureza, não compõem a base de cálculo da contribuição devida à CASSI.

Cabe à CASSI, ao proceder à cobrança, discriminar claramente a base de cálculo utilizada para cada associado, demonstrando que a contribuição incidiu

apenas sobre as parcelas de natureza efetivamente salarial constantes dos títulos judiciais ou acordos, expurgando quaisquer valores de natureza indenizatória. A ausência dessa discriminação individualizada e comprovada configura falha no procedimento.

A autora questiona também a forma como a ré implementou a cobrança, alegando falta de transparência, ausência de detalhamento dos cálculos e imposição unilateral de plano de pagamento com encargos.

O associado tem o direito de ser informado de maneira clara, precisa e individualizada sobre a origem e a composição do débito que lhe está sendo cobrado. Isso inclui a demonstração da memória de cálculo, a identificação das verbas trabalhistas sobre as quais incidiu a contribuição, o período de competência, o percentual aplicado e o fundamento normativo para a cobrança. A simples apresentação de valor global, mesmo com opções de parcelamento, não satisfaz plenamente o dever de informação e o direito ao contraditório.

Quanto aos encargos (juros e correção monetária) aplicados pela ré sobre os valores históricos das contribuições não recolhidas, assiste razão à autora em questioná-los. A mora no recolhimento dessas contribuições na época própria, conforme se depreende da necessidade do Convênio com o Banco do Brasil para operacionalizar os descontos sobre verbas de reclamatórias, não pode ser imputada, em regra, aos associados, mas sim a uma falha sistêmica ou ao próprio empregador (Banco do Brasil) que não efetuou as retenções e/ou repasses devidos no momento do pagamento das verbas trabalhistas.

Assim, comprehendo que a ré tem o direito de buscar o valor histórico da contribuição devida sobre as parcelas remuneratórias, mas a imposição de juros de mora e correção monetária sobre essa dívida, retroativamente, diretamente aos associados, afigura-se indevida, salvo se comprovada a culpa do associado em não fornecer informações ou em obstar o desconto na época oportuna, o que não é a regra geral.

A autora sustenta, ainda, que as sentenças trabalhistas e os acordos homologados judicialmente que não determinaram o desconto da contribuição para a CASSI constituiriam ato jurídico perfeito e coisa julgada, não podendo ser objeto de cobrança posterior.

Esta tese não prospera. A relação jurídica entre o associado e a CASSI, no que tange às suas obrigações contributivas para o plano de saúde, é autônoma e distinta da relação jurídica processual estabelecida nas lides trabalhistas entre o empregado e o Banco do Brasil. As decisões proferidas na Justiça do Trabalho, em regra, não têm o condão de eximir o associado de suas obrigações estatutárias e

regulamentares para com a ré, a menos que houvesse expressa deliberação nesse sentido, o que não é o usual. A obrigação de contribuir decorre do vínculo associativo e dos normativos da entidade de autogestão, e não da sentença trabalhista em si.

Pelo exposto, declaro legítima a cobrança pela ré das contribuições incidentes sobre verbas de natureza salarial recebidas por seus associados em demandas judiciais ou acordos trabalhistas, desde que observados os corretos parâmetros de cálculo, a exclusão de parcelas indenizatórias e a ausência de encargos moratórios indevidos.

A ré deverá assegurar plena transparência no procedimento de cobrança, fornecendo aos associados todas as informações necessárias para a conferência dos débitos.

TUTELA DE URGÊNCIA

A autora reitera o pedido de tutela de urgência para suspender as cobranças e impedir o cancelamento de planos.

Conforme decisão que apreciou o pedido liminar (id [3137bbc](#)), não se vislumbra, em cognição sumária e exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC. Embora a discussão sobre a forma da cobrança e a incidência de encargos seja pertinente, a cobrança em si, sobre parcelas remuneratórias, encontra respaldo normativo. Ademais, a ré ofereceu plano de negociação com prazos estendidos (até abril de 2025 para adesão, conforme notícias nos autos) e opções de parcelamento, o que mitiga, em parte, o risco de dano imediato e generalizado que justificaria intervenção drástica de suspensão total das cobranças.

Assim, indefiro a tutela de urgência nos moldes pleiteados.

JUSTIÇA GRATUITA – ENTE SINDICAL ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

Considerando a natureza da ação (ação civil pública) e a finalidade da entidade (defesa de interesses de uma coletividade de trabalhadores), defiro ao ente sindical o benefício da justiça gratuita, com amparo no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não se verifica no presente caso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tratando-se de ação civil pública ajuizada por entidade sindical na defesa de interesses individuais homogêneos da categoria, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais rege-se por regras específicas.

Trata-se de procedência parcial. Assim, a ré arcará com honorários devidos ao patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento). Não sendo possível neste momento apurar-se o valor do proveito econômico obtido, os honorários de sucumbência incidirão sobre o valor arbitrado à condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação civil pública ajuizada por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA CUT (CONTRAF-CUT) em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), rejeito as preliminares e prejudicial arguidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela Autora para:

a) declarar legítima a cobrança de contribuições pela CASSI de seus associados, incidentes sobre valores recebidos em demandas judiciais trabalhistas e acordos extrajudiciais (CCV e CCP) referentes ao período de julho de 2010 a setembro de 2023;

b) declarar a inexigibilidade de juros de mora e correção monetária cobrados pela ré, que poderá cobrar apenas o valor histórico da contribuição devida sobre as parcelas de natureza estritamente salariais, atualizada monetariamente a partir da data em que o associado efetivamente recebeu a verba trabalhista;

c) condenar que a ré, ao realizar a cobrança das contribuições mencionadas: (i) forneça a cada associado cobrado, de forma clara, individualizada e prévia a qualquer ato de cobrança ou negativação, a memória de cálculo detalhada do débito, especificando o processo judicial ou acordo que originou a verba trabalhista, a data do recebimento da verba pelo associado, a totalidade das verbas recebidas, com discriminação da natureza salarial ou indenizatória; (ii) a base de cálculo utilizada para a incidência da contribuição, o percentual aplicado e o valor histórico da contribuição devida; e (iii) a forma de atualização aplicada, abstendo-se de incluir no cálculo do

débito quaisquer juros de mora ou correção monetária que não observem os parâmetros definidos nesta decisão;

d) condenar a ré a se abster de cancelar ou suspender os planos de saúde dos associados ou dependentes em razão do não pagamento das contribuições ora discutidas, até que seja cumprido integralmente o disposto no item "c", oferecendo ao associado a oportunidade de exercer o contraditório sobre os valores apresentados e, querendo, aderir às formas de pagamento/parcelamento oferecidas pela CASSI, já readequados os valores conforme os parâmetros desta decisão.

Tudo consoante fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Tratando-se de obrigações de fazer e não fazer, não há incidência de juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00, considerando a natureza predominantemente declaratória e mandamental da presente decisão.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela ré, fixados em 10% sobre o valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

BRASILIA/DF, 19 de maio de 2025.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho Titular

